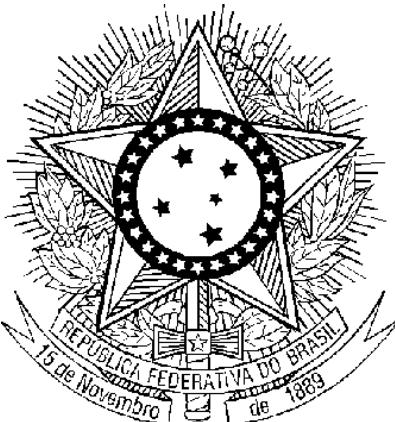


**AVULSO  
NÃO  
PUBLICADO**  
Rejeição nas  
comissões de  
mérito



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.273-B, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Institui o Serviço de Televisão Educativa Regional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOVINO CÂNDIDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o serviço de televisão educativa regional.

Art. 2º Denomina-se serviço de televisão educativa regional a radiodifusão de sons e imagens operada em baixa potência e com cobertura restrita, outorgada a associações e fundações reconhecidas como de utilidade pública nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Considera-se operação em baixa potência e com cobertura restrita para os fins desta Lei, aquela cuja potência irradiada e distância máxima ao contorno protegido são menores ou iguais às estabelecidas para a classe "C" das estações de radiodifusão de sons e imagens comerciais

Art. 4º A programação das emissoras de televisão educativa regional deverá restringir-se a programas com finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas.

§ 1º São considerados programas educativos, culturais e jornalísticos, para os fins do *caput*, as programações evidentemente didáticas e/ou científicas, doutrinárias ou filosóficas, espetáculos teatrais, musicais, circenses, coreográficos, dançantes, obras audiovisuais, documentários, animações e programação jornalística.

§ 2º Para fins de regionalização da produção, cinqüenta por cento dos programas deverão ser totalmente produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras do serviço de televisão educativa regional e realizados por produtor local, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º Programas realizados por produtor ou produtora independente que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas ou acionistas da emissora, seja pessoa física ou jurídica, podem ser considerados para o cômputo do percentual disposto no parágrafo anterior, no limite de 20% (vinte por cento) do total.

Art. 5º Cabe ao Poder Público outorgar permissão para a execução do serviço de televisão educativa regional em processo simplificado que

independe de edital.

Parágrafo único A outorga terá validade de 8 (oito) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições vigentes.

Art. 6º As entidades permissionárias do serviço de televisão educativa regional poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

§ 1º É vedado o patrocínio de programas e a publicidade institucional de entidades que comercializam derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos

§ 2º Os programas não poderão ser interrompidos para a veiculação da publicidade a que se refere o *caput* que deverá ocupar, no máximo, 15% do tempo destinado à programação.

Art. 7º As permissões para a execução do serviço de televisão educativa regional, dos seus serviços auxiliares e para o uso de radiofreqüências associadas serão outorgadas a título gratuito.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora existam um número significativo de estações geradoras do serviço e centenas de retransmissoras, o serviço de televisão educativa ainda não atinge a maioria das localidades em nosso País. Mesmo algumas capitais não possuem sequer uma estação de televisão educativa instalada.

Restrições à veiculação de publicidade e limitações orçamentárias dos Estados aos quais se vinculam a maioria dessas emissoras, podem ser apontadas como os dois principais fatores de desestímulo ao crescimento da atividade. Outro aspecto que nos preocupa sobremaneira é a falta de

programação educativa adequada à realidade das localidades atendidas pelo serviço. A maioria das estações gera poucos programas localmente e, por conseguinte, importa valores e padrões culturais, artísticos e educativos dos grandes centros.

Considerando que a instalação de novas emissoras educativas é perfeitamente viável, uma vez que existem freqüências livres em VHF e UHF, exceto na grande maioria das capitais, optamos pela apresentação da presente proposta, instituindo um novo serviço de televisão educativa de caráter regional.

Tal serviço se diferenciará do atual serviço de televisão educativa em uma série de aspectos. Em primeiro lugar, será operado em baixa potência e com cobertura restrita. Em segundo lugar será outorgado apenas a associações e fundações sem fins lucrativos. Em terceiro lugar, não poderá veicular publicidade institucional e receber apoio cultural de empresas que fabricam produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Em quarto lugar, os programas não poderão ser interrompidos para a veiculação de publicidade e esta deverá ocupar, no máximo, 15% do tempo destinado à programação. Por último, o prazo de outorga será apenas de oito anos e não de quinze anos como prevê o texto constitucional para todos os serviços de televisão. Para que seja possível essa última condição, estamos apresentando juntamente com este projeto de lei Proposta de Emenda à Constituição alterando o referido prazo.

A proposta que ora apresentamos poderá viabilizar o acesso de grande parcela da população que vive em pequenas e médias cidades e em zonas rurais a emissoras de televisão cuja programação seja prioritariamente educativa, artística e cultural. Por essa razão, esperamos obter o apoio de nossos nobres colegas para a sua célere aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004 .

Deputado Almir Moura

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada define como serviço de televisão educativa regional "*a radiodifusão de sons e imagens operada em baixa potência e com cobertura restrita*". A regionalização seria garantida mediante a obrigatoriedade de que metade da programação seja produzida e transmitida no Estado sede da emissora. Computar-se-iam em tal parcela programas de produção independente, até um percentual de vinte por cento do total. A outorga de tal serviço, mediante processo simplificado, dispensando edital, obrigatoriamente favoreceria, gratuitamente, associações e fundações reconhecidas como de utilidade pública, e vigoraria por oito anos. Para viabilizar este último aspecto, ao Autor apresentou, concomitantemente ao Projeto de Lei sob comentário, a PEC nº 271, de 2004, que "*dá nova redação ao § 5º do art. 223 da Constituição*".

O art. 6º do Projeto admite que as permissionárias recebam recursos e veiculem publicidade institucional e veda "*a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização*" dos intervalos da programação, embora autorize o patrocínio de programas, eventos e projetos, excluídas as entidades que comercializem derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e agrotóxicos.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que é muito incipiente a cobertura das TVs educativas, que em algumas capitais estaduais sequer existem. Tal fato é atribuído à restrição de veiculação de publicidade e às limitações orçamentárias dos entes da federação. Além disso, em muitos casos a produção local é nula, em prejuízo dos valores culturais da região.

Esta Comissão temática não recebeu emendas à proposta durante o prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

O custo para montagem de transmissora e geradora de som e imagens é demasiado elevado, o que compromete as nobres intenções do Autor da proposta objeto de análise. Tanto que, atualmente, as TVs Educativas têm tido grande dificuldade em manter sua programação, em consequência de dificuldades financeiras. Na hipótese de conversão da proposição em norma legal,

provavelmente boa parte dessas novas TVs se tornariam veículos de propaganda de partidos ou grupos políticos locais, que podem arcar com os custos de manutenção, a exemplo do que vem ocorrendo com várias rádios educativas espalhadas pelo País, mesmo tendo estas custo operacional bem inferior.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.273, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.273/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2004, de autoria do nobre Deputado Almir Moura, tem por objetivo criar o Serviço de Televisão Educativa Regional, destinado a popularizar a TV educativa no País.

Na sua justificação, o Parlamentar argumenta que, embora a televisão tenha grande capilaridade no Brasil, as emissoras educativas não se fazem presentes na maior parte das localidades. Ressalta ainda as dificuldades de financiamento das atividades dessas instituições, decorrentes das restrições legais à veiculação de publicidade durante suas programações. Destaca também a escassa produção e transmissão de conteúdos de interesse local na televisão, em prejuízo da preservação da cultura regional.

Levando em consideração a existência de freqüências em VHF e UHF disponíveis em grande parte das localidades do País, o autor propõe a criação do Serviço de Televisão Educativa Regional. De acordo com o Parlamentar, o Serviço será destinado a emissoras educativas de baixa potência e cobertura restrita, e as outorgas serão vinculadas a associações e fundações sem fins lucrativos. A proposição estabelece ainda que o processo de outorga independe de edital, e que as permissões para prestação do Serviço serão expedidas, a título gratuito, pelo prazo de oito anos, renovável por igual período.

O Projeto também obriga as emissoras educativas regionais a transmitirem programações com finalidades artísticas, culturais e informativas. No que diz respeito à regionalização da produção, determina que cinqüenta por cento dos programas sejam produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras.

Em relação à sustentabilidade econômica do Serviço, a iniciativa legislativa em análise prevê que as permissionárias disporão do direito de receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades públicas e privadas, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. Porém, veda o patrocínio vinculado a empresas que comercializarem derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e agrotóxicos. Por fim, limita o tempo de veiculação de publicidade ao máximo de quinze por cento da programação.

O Projeto de Lei em apreço foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela rejeição. O relatório, elaborado pelo ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição ainda deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O segmento da radiodifusão educativa no Brasil tem enfrentado grave crise nos últimos anos em virtude da ausência de mecanismos que assegurem a sustentabilidade financeira das emissoras.

No entanto, em que pese a valorosa intenção do autor do Projeto de Lei em exame, entendemos que a instituição da TV Educativa Regional, na forma como foi proposta, não se constitui na maneira mais apropriada para estimular a expansão do setor no País. Em nossa avaliação, o Serviço não possui diversas peculiaridades que efetivamente caracterizam a radiodifusão educativa.

No que tange ao conteúdo, a proposição prevê que as emissoras educativas regionais não se restrinjam apenas a veicular programas educativos, mas também facilita a elas a exibição de programações com finalidades artísticas e informativas, em semelhança às emissoras comerciais. De maneira distinta, de acordo com o art. 3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, “*a radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programações de caráter educativo-cultural*”.

Em relação ao financiamento das atividades das emissoras educativas, o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe que “*A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos*”.

Contrariamente a essa norma, a iniciativa legislativa em tela estabelece que as prestadoras do Serviço de Televisão Educativa Regional estarão

autorizadas a “veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos”.

Em resumo, a proposição, ao mesmo tempo em que confere às permissionárias de Televisão Educativa Regional maior grau de liberdade na transmissão de conteúdo em relação às TVs educativas convencionais, assegura a elas o direito de captar recursos publicitários e de patrocínio.

Em adição, determina que as outorgas para a prestação do Serviço sejam expedidas a título gratuito, inclusive no que concerne ao uso das radiofreqüências associadas. Esse dispositivo, ao se aliar às demais características do Serviço proposto mencionadas anteriormente, potencializa sobremaneira o risco de uso político das outorgas.

Além disso, como não se aplicariam ao Serviço algumas limitações intrínsecas à radiodifusão educativa, sua natureza se aproximaria, em muitos aspectos, à das televisões comerciais, configurando clara situação de concorrência desleal com o segmento da radiodifusão comercial. Isso porque o Projeto propõe que as permissionárias de TV Educativa Regional disponham tanto de benefícios conferidos unicamente às emissoras educativas convencionais quanto de vantagens atribuídas com exclusividade às TVs comerciais.

Ademais, como o próprio autor da proposição admite, o dispositivo que estabelece o prazo de oito anos para as outorgas se revela incompatível com o texto constitucional em vigor. Ainda que se argumente a existência de proposta de emenda constitucional em tramitação nesta Casa com o intuito de corrigir essa inconsistência, faz-se necessário alertar os nobres Pares acerca desse evidente vício de constitucionalidade do Projeto em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.273, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado JOVINO CÂNDIDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.273/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovino Cândido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Badu Picanço, Carlos Nader, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ariosto Holanda, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Guilherme Menezes, Lobbe Neto, Luiz Piauhylino, Professora Raquel Teixeira e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**